PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 12/2003

de 4 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e de Mercadorias, assinado em Andorra em 15 de Novembro de 2000, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 14/2003 em 5 de Dezembro de 2002.

Assinado em 10 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Decreto do Presidente da República n.º 13/2003

de 4 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a Organização Internacional do Trabalho Relativo ao Estabelecimento de Um Escritório da Organização em Lisboa, assinado em Lisboa em 8 de Julho de 2002, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/2003 em 5 de Dezembro de 2002.

Assinado em 10 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 14/2003

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e de Mercadorias, assinado em Andorra em 15 de Novembro de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e de Mercadorias, assinado em Andorra em 15 de Novembro de 2000, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa e catalã constam de anexo à presente resolução.

Aprovada em 5 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral.*

ANEXO

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O PRINCIPADO DE ANDORRA RELATIVO A TRANSPORTES INTERNACIONAIS RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS.

A República Portuguesa e o Principado de Andorra, de ora em diante designados por Partes Contratantes:

Desejosos de contribuir para o desenvolvimento do transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias entre os dois países, bem como em trânsito através dos respectivos territórios;

Tendo em conta a necessidade de estabelecer, a nível europeu, uma política orientada para a progressiva liberalização dos serviços de transportes, articulada com a harmonização das condições de concorrência, a protecção do ambiente e a segurança do tráfego rodoviário;

acordaram no seguinte:

SECÇÃO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Acordo aplica-se aos transportes rodoviários internacionais, conferindo aos transportadores estabelecidos numa das Partes Contratantes o direito de transportar passageiros ou mercadorias por estrada entre os territórios das Partes Contratantes ou em trânsito através desses territórios.

2 — O presente Acordo aplica-se sem prejuízo dos compromissos internacionais das duas Partes Contratantes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a) Entende-se por transportador qualquer pessoa física ou moral que esteja devidamente autorizada, quer na República Portuguesa quer no Principado de Andorra:

i) A exercer a actividade de transporte internacional rodoviário de passageiros ou de mercadorias por conta de outrem;

ii) A efectuar transportes por conta própria;

b) Entende-se por veículo:

i) No caso do transporte de passageiros, qualquer veículo a motor com mais de nove lugares sentados, incluindo o lugar do condutor, bem como os reboques destinados ao transporte de bagagens, na condição de o reboque estar matriculado no território de uma das Partes Contratantes;